



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001571/96-10  
Recurso nº. : 139.915  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996  
Recorrente : LUIZ CARLOS GEBARA - ME  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.278

**AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE INFORMAÇÃO DO HORÁRIO DA SUA LAVRATURA – DESNECESSIDADE – Não é imprescindível para a correta formalização a inclusão de horário no auto de infração. A segurança para o contribuinte e para o julgador, no caso, mostra-se presente com a inclusão da data.**

**OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – DOCUMENTO QUE NOTICIA AUMENTO DE CAPITAL – Declaração de firma individual que noticia aumento de capital não é elemento que compõe a apuração de omissão de receitas por saldo credor de caixa.**

**PIS – MP 1212/95 – ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – A exigência do PIS, nos termos da MP 1212, somente pode ser aceita após o decurso da anterioridade nonagesimal prevista para as contribuições sociais.**

**IRF – ART. 44 DA LEI 8541/92 – REVOGADO – RETROATIVIDADE BENIGNA – O art. 44 da Lei 8541 continha caráter penal pois estabelecia tratamento mais gravoso ao contribuinte que omitira receita; assim, a sua revogação pela Lei 9249/95 deve retroagir para beneficiar o contribuinte, nos termos do art. 106, II, c, do CTN.**

Preliminar afastada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS GEBARA - ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência do PIS dos meses de outubro e novembro de 1995 e cancelar integralmente a exigência do IR-Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001571/96-10  
Acórdão nº. : 108-08.278

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001571/96-10  
Acórdão nº. : 108-08.278  
Recurso nº. : 139.915  
Recorrente : LUIZ CARLOS GEBARA - ME

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IRF (art. 44 da Lei 8541/92) em razão de omissão de receitas apurada pelo saldo credor de caixa calculado conforme informações do contribuinte e de três de seus fornecedores.

A decisão da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir o montante de dezembro de 1994 e para reduzir a multa de 100% para 75% (fls. 278/289).

O recurso voluntário do contribuinte (fls. 305/308) contém os seguintes argumentos:

- a) apesar de ter sido abordado pela Turma Julgadora *a quo*, não foi levado em consideração o aumento de capital constante da declaração de firma individual de fls. 37;
- b) o auto é nulo porque não há nele a menção à hora em que foi lavrado, requisito constante do inciso II do art. 10 do Decreto 70235/72;
- c) o IRF é ilegal porque o art. 44 da Lei 8541/92 foi revogado.

o PIS é indevido porque foi aplicada a MP 1212/95, em contrariedade do que dispõe o Ato Declaratório PGFN 7/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001571/96-10

Acórdão nº. : 108-08.278

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, pois estão presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração por falta de inclusão da hora em que foi lavrado, entendo não ser motivo suficiente para viciar o lançamento.

É que a hora da lavratura do auto de infração apresenta-se relevante em situações que envolvam fatos ocorridos no mesmo dia e que tal informação do momento no curso do dia consiste em elemento importante para demonstrar a falta cometida.

Para a situação geral de decadência e prazo para a impugnação, a data (dia, mês e ano) é suficiente para conceder segurança ao contribuinte e ao julgador.

Desse modo, afasto a preliminar suscitada.

No tocante ao mérito, o contribuinte tem razão em parte.

O valor do aumento de capital, que se deduz da declaração de firma individual, não pode ser computado sem que esteja acompanhado da prova do efetivo suprimento. A demonstração de entrada no caixa, que anteriormente não havia sido mencionada, para compor a movimentação de entradas e saídas deve



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001571/96-10  
Acórdão nº. : 108-08.278

ser comprovada a fim de que seja aceita. Assim, a pretensão de incluir o suposto aumento de capital não é acolhida.

Entretanto, o PIS dos meses de outubro e novembro de 1995, calculado com base na MP 1212/95, merece ser cancelado porque esse comando normativo estava sujeito à anterioridade nonagesimal para sua aplicação. Aliás, como mencionado pelo recorrente, há manifestação nesse sentido da PGFN (Ato Declaratório 7/2002).

Por fim, no tocante ao IRF, considerando que o art. 44 da Lei 8541 foi revogado (art. 36 da Lei 9249/95) e que tinha caráter penal, deveria prevalecer a regra anterior.

A conclusão a que se chega, é a de que o art. 44, da Lei 8.541/92, não estabelecia a tributação da distribuição de lucro decorrente de omissão de receita, mas, sim, uma penalidade ao contribuinte que omitira receita.

A interpretação sistemática do artigo em referência corrobora o entendimento, vez que ele se encontra disposto no Capítulo II - "Da Omissão de Receita" - do Título IV - "Das Penalidades" - da Lei em tela.

Ora, sendo penalidade, é de rigor a retroatividade de sua revogação, feita pela Lei 9249/95 (art. 36), para o caso da recte., à luz do artigo 106, II, "c", do CTN, com aplicação da norma anterior.

Entretanto, alterar o lançamento para esse ajuste corresponderia a um novo lançamento, o que é vedado a este órgão julgador. Esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**"IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI N 8.541/92, ALTERADO PELA LEI N 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI N 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001571/96-10

Acórdão nº. : 108-08.278

isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo. (Acórdão CSRF/01-04.477)

Em face do exposto, afasto a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para afastar a exigência de PIS dos meses de outubro e novembro de 1995 e para cancelar integralmente a exigência do IRF.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

  
JOSE HENRIQUE LONGO

